



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000258406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002360-58.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado VALDECI ARNONI CALEGARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º Desembargador, que declarará voto. Em julgamento estendido, acompanharam a relatora o 4º e o 5º Desembargador.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MARRONE SAMPAIO, GILSON DELGADO MIRANDA E MOURÃO NETO.

São Paulo, 19 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.: 1002360-58.2023.8.26.0009

Apelante: Banco Votorantim S/A.

Apelado: Valdeci Arnoni Calegari

Vara de origem: 2ª Vara Cível, Foro Regional IX – Vila Prudente, da Comarca de São Paulo

Voto n. 1977.

***Ementa:* APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESSUPOSTO ESSENCIAL À FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 485, IV, DO CPC. INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O **Banco Votorantim S.A.** ajuizou ação de busca e apreensão de veículo contra **Valdeci Arnoni Calegari**, na qual o bem não foi apreendido e tampouco foi indicada sua localização para apreensão ou citação do réu, requisito essencial à formação da relação processual.

Apelou o banco, argumentando que a extinção do processo sem julgamento do mérito fere o princípio da economia processual, na medida em que, não satisfeito o crédito buscado, o recorrente será obrigado a movimentar novo processo para discussão da mesma lide.

Sem contrarrazões, pois o réu não foi citado.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.587,39. Não houve condenação em honorários.

É o relatório.

Entendo inexistir o que se reformar da r. sentença em debate, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e está corretamente fundamentada no artigo 485,

inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de citação do réu, elemento indispensável à formação válida e regular da relação jurídica processual.

A citação, conforme disposto nos artigos 238 e 239 do CPC, não é mera formalidade, mas o ato que confere ao réu ciência da existência da demanda e oportunidade de exercer seu direito de defesa.

Trata-se de requisito essencial e obrigatório para que o processo se desenvolva de maneira válida, sendo a ausência deste ato suficiente para ensejar a extinção do feito.

No presente caso, o autor da ação, mesmo ciente de que a citação do réu era imprescindível, manteve-se omissa quanto às providências determinadas pelo d. juízo de origem.

Ainda que o rito especial da busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei n. 911/69, preveja a possibilidade de apreensão liminar do bem sem prévia citação do réu, tal fato não exime o autor da obrigação de promover a citação como condição para o prosseguimento regular do processo.

A medida liminar de busca e apreensão é de natureza provisória e deve ser confirmada ou revogada em sede de contraditório, o que só é viável após a citação válida do réu.

Cumprе ressaltar que a r. decisão de fls. 121/122 e o consequente mandado de fls. 126 se destinaram tanto a cumprir a liminar concedida como à citação do réu para os termos da ação.

A inércia do autor, nos termos expostos, por não ter sido o réu localizado no endereço indicado na inicial, não só impediu a busca e apreensão como também a citação. Assim, a ausência desse ato processual impede o avanço da demanda e inviabiliza a análise do mérito.

Permitir o prosseguimento do processo sem a citação por equívocos processuais do autor seria admitir violação direta aos direitos do apelado. O contraditório e a ampla defesa são pilares do processo civil e não podem ser flexibilizados em prol da conveniência de uma das partes, especialmente quando a parte autora é instituição bancária com pleno acesso aos recursos necessários para cumprir suas obrigações processuais.

Portanto, diante da ausência de pressuposto processual essencial, da inércia do autor em adotar as providências determinadas pelo d. juízo e da impossibilidade de prosseguimento do feito sem a citação válida, a extinção do processo é medida que de fato se impunha.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Ausente a possibilidade de majoração de honorários sucumbenciais, porquanto não fixados na origem, considerando que não foi formada a relação jurídica processual.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: Banco Votorantim S/A.

Apelado: Valdeci Arnoni Calegari

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 41318

A extinção do processo, por inércia do Autor, exige a prévia intimação pessoal para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Assim, dou provimento ao recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem) – em meu voto –, respeitado o entendimento da douta maioria, evidentemente.

FLAVIO ABRAMOVICI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA	29F653A4
5	5	Declarações de Votos	FLAVIO ABRAMOVICI	2A213E16

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002360-58.2023.8.26.0009 e o código de confirmação da tabela acima.